

A HERANÇA DIGITAL COMO INSTITUTO DO DIREITO DAS SUCESSÕES

Data de aceite: 03/09/2024

Henrique Balduvino Saft Dutra

RESUMO: Com a popularização da internet a partir do século XXI, as redes sociais multiplicaram-se. Nessa seara, passou-se a debater a possibilidade de reconhecimento da herança digital, compreendida como a totalidade de dados de natureza pessoal contidos nas redes sociais, como instituto do direito das sucessões. Este artigo possui como finalidade discorrer acerca da possibilidade do chamado “acervo digital” integrar a herança do *de cuius*, assim como a sua transmissão aos herdeiros. O artigo embasou-se em bibliografias e documentos afins à temática. Observou-se a inexistência de normas específicas que regulamentam a matéria, embora o “marco civil da internet” e a lei geral de proteção de dados tenham discutido indiretamente a inviolabilidade da privacidade e dos dados das pessoas. Percebeu-se ainda a existência de projetos de lei em deliberação no Congresso Nacional e decisões no direito internacional que velem no sentido de reconhecer o “acervo digital” como patrimônio transmissível aos herdeiros. Dessa maneira, cabe ao direito superar paradigmas e ajustar-se

às mudanças que passam pelos meios de comunicação, principalmente com o advento da internet, reconhecendo-se possibilidade da sucessão (legítima) dos bens digitais.

PALAVRAS-CHAVE: Acervo digital. Herança. Internet.

ABSTRACT: With the popularization of the internet since the 21st century, social networks have multiplied. In this area, the possibility of recognizing digital inheritance, understood as the totality of data of a personal nature contained in social networks, as an institute of succession law, began to be debated. This article aims to discuss the possibility of the so-called “digital collection” integrating the inheritance of the deceased, as well as its transmission to heirs. The article was based on bibliographies and documents related to the topic. It was observed that there were no specific rules regulating the matter, although the “internet civil framework” and the general data protection law have indirectly discussed the inviolability of people’s privacy and data. It was also noted the existence of bills being deliberated in the National Congress and decisions in international law that aim to

recognize the “digital collection” as heritage transferable to heirs. In this way, it is up to the law to overcome paradigms and adjust to the changes that occur in the media, especially with the advent of the internet, recognizing the possibility of (legitimate) succession of digital assets.

KEYWORDS: Digital collection. Heritage. Internet.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

É notório que as redes sociais multiplicaram-se e evoluíram nos últimos cem anos, ao promover a comunicação à distância e incutir um novo processo de socialização. Os aplicativos (a exemplo do WhatsApp, Facebook, Instagram, Twitter e até mesmo Youtube) desenvolveram novos recursos, aprimorando cada vez mais as relações, que, outrora, limitavam-se a mensagens SMS e e-mails. Os aplicativos de paquera (a exemplo do Tinder) nem mesmo existiam até cerca de dez anos atrás. A ideia das redes sociais é exatamente esta: facilitar a vivência em sociedade. Entretanto, hoje, o uso das redes sociais supera o mero comodismo, tornando-se uma necessidade. Não à toa, muitos países, a exemplo da Finlândia, reconhecem o acesso à internet como um direito fundamental.

Convém acentuar que, em menos de uma década, o número de usuários das redes sociais triplicou, passando da casa dos 4,2 bilhões de usuários, o que corresponde a mais de 53% da população mundial. No Brasil, porém, a taxa de usuários em relação à população é superior a 70%.

É grande a auto exposição nas redes sociais; importantes aspectos das vidas das pessoas ficam retidos nas redes sociais, sendo característica da sociedade e da cultura contemporâneas. Em que pese os avanços decorrentes da inserção das redes sociais, a conexão a partir delas fundada tornou-se objeto de conflitos *post mortem*, cabendo ao direito, na qualidade de ciência social e que busca valorar os fatos socialmente relevantes, regulamentá-los. Nesse sentido, discute-se a possibilidade (ou não) de as redes sociais e do chamado “acervo digital” integrar a herança do *de cuius*, assim como a sua transmissão aos herdeiros.

DESENVOLVIMENTO

Inicialmente, é oportuno esclarecer que a herança, salvo melhor doutrina, consiste no “conjunto de bens, positivos e negativos, formado com o falecimento do *de cuius*”. (TARTUCE, 2021, p. 56).

Ainda, nos termos do artigo 5º da Constituição Federal,

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXX - é garantido o direito de herança. (BRASIL, 1988).

Em relação ao conceito de herança digital, Tânia Nigri (2021, p. 28) afirma que “é o acervo eletrônico que uma pessoa deixa ao morrer e que poderá, em tese, ser transmitido aos seus herdeiros, sendo composto por fotografias digitais, arquivos na nuvem, vídeos, acesso às redes sociais, senhas em geral e e-mails.”

No que toca à transmissão dos bens deixados pelo *de cuius*, a norma civilista é clara no sentido da possibilidade da sucessão testamentária, em que se obedece a vontade do falecido, assim como da sucessão legítima, decorrente da lei, que indica a ordem de vocação hereditária, presumindo a vontade do *de cuius*. Nesse sentido, faz-se mister perceber que, nos termos do artigo 1.786 do Código Civil, “a sucessão dá-se por lei ou por disposição de última vontade”. (BRASIL, 2002).

Arnaldo Rizzardo (p. 16) leciona que “as pessoas sucedem por força da lei ou do testamento. Normalmente, prevalece a sucessão em virtude de uma ordem de parentesco, ou por impulso da lei, ou por sangue e colateralidade, cuja classificação é estabelecida por lei.”

De outra banda, Flávio Tartuce (2021, p. 615) acentua que o testamento constitui um “negócio jurídico unilateral, de última vontade, [...] tendo por objeto a designação de herdeiros e/ou legatários, no todo ou em parte, da herança, ou disposições outras até mesmo de caráter não patrimonial, com o fito de produzir efeitos após a morte.”

Os testamentos podem, além disso, incluir conteúdos não patrimoniais. Na dicção do artigo 1.857 do Código Civil, “toda pessoa capaz pode dispor, por testamento, da totalidade dos seus bens, ou de parte deles, para depois de sua morte. [...] § 2º São válidas as disposições testamentárias de caráter não patrimonial, ainda que o testador somente a elas se tenha limitado.” (BRASIL, 2002).

À vista disso, pode o testador transmitir (expressamente) suas senhas, suas redes sociais e o seu “acervo digital” de modo geral por meio de testamento, embora desprovidos de valor econômico, evitando-se conflitos em torno de uma possível ofensa à privacidade e à intimidade do falecido.

Por outro lado, não pode passar despercebida a necessidade de observância da “legítima” dos herdeiros necessários, eis que, nos termos do artigo 1.846 do Código Civil, “pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima.” (BRASIL, 2002).

Os bens digitais consistem em bens incorpóreos, ou seja, “que não podem ser tocados com a ponta dos dedos”. (AZEVEDO, 2019, p. 147).

Antevê-se relevância em destacar que os bens digitais representam os conteúdos publicados ou compartilhados nas redes sociais (textos, imagens, vídeos, e-books, músicas ou qualquer outro meio que contenha uma característica particular do usuário) e que, embora propiciem alguma utilidade para o seu titular, podem (ou não) ser passíveis de valoração econômica.

Mas, afinal de contas, quanto vale o “acervo digital” do falecido, quando desprovido de valor econômico? Como avaliá-lo?

Em todo o caso, o principal problema não se encontra na existência de testamento, e sim na falta dele; ou seja, quando o falecido não predestina seu “acervo digital” em testamento. Sabe-se da importante quantidade de informações de caráter pessoal presentes nas redes sociais, cuja transmissão, quando não disposta por ato de última vontade, promove o conflito aparente entre as normas que disciplinam o direito à herança e as que disciplinam o direito à intimidade. Dessa sorte, no caso de o falecido não dispor em testamento a respeito de seu “acervo digital”, este deve integrar a herança de forma indivisível até a sua efetiva partilha? Ou os servidores ou provedores de internet devem excluí-lo no momento em que constatado o óbito de seu titular?

Observa-se que a norma civilista ainda não se mostra suficiente na regulamentação da matéria, tenha o “acervo digital” valor monetário ou não. Se superado o estéril literalismo da lei, pode-se inserir os vídeos monetizados (do Youtube) no conceito de “obras audiovisuais” e as fotos e propagandas monetizadas (do Instagram) no conceito de “fotografias”, encontrando arrimo na lei 9.610/1998, que regula os direitos autorais.

Os direitos autorais apresentam duas dimensões: a moral e a patrimonial. No tocante à dimensão patrimonial, o artigo 28 da lei de que se trata é claro no sentido de que “cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica”. (BRASIL, 1998).

De outra banda, a lei em questão prevê que “Art. 29. Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades”. (BRASIL, 1998).

Ainda, nos termos do artigo 41 da lei, cujo teor é trazido à baila, “os direitos patrimoniais do autor perduram por setenta anos contados de 1º de janeiro do ano subsequente ao de seu falecimento, obedecida a ordem sucessória da lei civil.” (BRASIL, 1998).

As controvérsias em relação à dimensão patrimonial dos direitos autorais parecem superadas, uma vez que, conforme analisado, a parte do “acervo digital” que apresenta valor econômico (e-books, produções de autoria própria e rendimentos decorrentes de monetização de vídeos e de fotos em redes sociais, a título de exemplo) devem constituir o monte-mor, sob pena de ofender a própria Constituição Federal. Entretanto, no que toca à dimensão moral, ainda persistem desentendimentos na doutrina civilista, uma vez relacionados aos direitos da personalidade do *de cuius* e sua privacidade. Nesse sentido, parece coerente que os herdeiros do *de cuius* tenham acesso irrestrito às suas contas de redes sociais, suas conversas com outros usuários, e-mails e até mesmo fotos íntimas sem que exista fundamento para tanto?

O que se sabe é que, nos termos do artigo 5º da Constituição Federal, “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. (BRASIL, 1988).

Na mesma vereda, prevê o evocado artigo 5º que é “inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer”. (BRASIL, 1988).

A lei geral de proteção de dados, novidade no ordenamento jurídico brasileiro, por seu turno, também prevê a inviolabilidade da privacidade e dos dados das pessoas, cabendo trazer ao lume o seu teor.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

[...]

Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:

I - o respeito à privacidade;

[...]

IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem. (BRASIL, 2018).

Impende destacar que a lei 12.965, que se ousou chamar de “marco civil da internet” e que definiu princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet, também é incisiva no sentido de que:

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

II - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei;

III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial. (BRASIL, 2014).

Corroborando a exegese legal, aduz George Malmelstein (2019, p. 142) que “o princípio geral da intimidade e da privacidade protege o indivíduo contra a devassa indevida de seus dados. [...]. Em princípio, o poder público não pode ter acesso a esses dados pessoais sem o consentimento do indivíduo. ”

Em vista disso, nem mesmo os entes públicos possuem acesso (e as prerrogativas de determinar a exibição e o uso) aos dados pessoais quando não consentido pelo titular dos dados ou quando não se tratar de hipótese prevista em lei. Porém, como todos os demais direitos fundamentais, os direitos à privacidade e à intimidade apresentam restrições, do que decorre o seu caráter não absoluto.

Nesse sentido, oportuna é a transcrição da obra de Alexandre de Moraes (2021, p. 27).

Os direitos e garantias fundamentais consagrados pela Constituição Federal, portanto, não são ilimitados, uma vez que encontram seus limites nos demais direitos igualmente consagrados pela Carta Magna (princípio da relatividade ou convivência das liberdades públicas). Dessa forma, quando houver conflito entre dois ou mais direitos ou garantias fundamentais, o intérprete deve utilizar-se do princípio da concordância prática ou da harmonização, de forma a coordenar e combinar os bens jurídicos em conflito, evitando o sacrifício total de uns em relação aos outros.

Dessa sorte, legitimam-se as intervenções à privacidade e à intimidade das pessoas quando proporcionais e necessárias ao exercício de outros direitos fundamentais, hipóteses estas previstas pela Constituição Federal (ordem judicial, investigação criminal e instrução processual penal).

Na contramão do entendimento da norma civilista brasileira, decisões recentes emanadas dos tribunais estrangeiros apresentaram-se como um marco histórico no reconhecimento da transmissibilidade da herança digital. Pode-se mencionar como exemplo o processo ZR 183/17, apreciado em 12/07/2018 pelo Tribunal de Justiça Federal da Alemanha (Bundesgerichtshof). Cuida-se de analisar o caso de uma adolescente de quinze anos que faleceu em um acidente no metrô em Berlim em 2012. Os pais da adolescente cogitaram a possibilidade de suicídio, uma vez que as circunstâncias da morte não foram plenamente esclarecidas. Para isso, os pais pleitearam o acesso à conta do Facebook da jovem; porém, sem sucesso. Isso porque a conta foi convertida em “memorial”, possibilidade dada pelo Facebook quando um usuário falece, outra pessoa informa o seu óbito, e o texto “em memória de” passa a aparecer antes do nome do falecido. Nesse tocante,

A transformação em memorial manterá uma conta segura, pois impedirá que outras pessoas entrem nela. A conta continuará visível no Facebook, mas a única pessoa que pode gerenciar uma conta transformada em memorial é o contato herdeiro selecionado pelo titular. Se o titular da conta não tiver selecionado um contato herdeiro, ela não será administrada ativamente por ninguém após a solicitação de transformação em memorial. (FACEBOOK, 2022).

Ora, sendo uma conta transformada em “memorial”, o conteúdo nela publicado ou compartilhado em vida pelo *de cuius* fica visível, e outros usuários podem nela publicar mensagens, mas apenas o Facebook possui acesso ao conteúdo da conta. Assim sendo, o *status* de “memorial” veda o acesso da conta a qualquer pessoa (à exceção do próprio Facebook), visando proteger a privacidade do usuário falecido e mesmo de seus contatos.

Tornando a tecer comentários acerca do processo ZR 183/17, em primeiro grau, os pais da jovem obtiveram ganho de causa, sendo determinado ao Facebook o acesso pelos pais à conta da falecida, sob o fundamento de que o “acervo digital” (contas de e-mails, celulares e redes sociais de modo geral) integra a herança do *de cuius*, sendo transmissível aos herdeiros.

Em segundo grau, o Tribunal Estadual de Berlim (Kammergericht), ao rever a decisão, entendeu que o acesso ao “acervo digital” macularia o direito ao sigilo das comunicações do falecido e de seus interlocutores. Reconheceu, por outro lado, que os direitos e obrigações de caráter patrimonial relativas ao contrato (de consumo) entabulado com o Facebook transmitem-se, em tese, por meio da herança; entretanto, sustentou que não há “clareza jurídica” em relação à transmissibilidade (ou não) dos bens digitais de caráter personalíssimo.

Em recurso dirigido ao Tribunal de Justiça Federal da Alemanha (Bundesgerichtshof) (terceiro grau), este reconheceu o direito dos pais de acessar a conta do Facebook da filha falecida e o conteúdo nela existente. Sustentou o tribunal que a regra da sucessão universal, também conhecida como princípio da *saisine* (segundo a qual a integralidade dos bens do falecido transmite-se, desde logo, aos herdeiros), estende-se ao “acervo digital” tal qual aos bens materiais. (FRITZ, 2019).

Em vista disso, afastou-se a tese no sentido de que somente o “acervo digital” de natureza patrimonial é que pode entrar no conceito de herança, uma vez que a lei não diferencia herança patrimonial e herança extrapatrimonial.

A discussão que permeou na Alemanha, entretanto, pouco (ou nada) influenciou na posição do direito brasileiro acerca da matéria, que advoga no sentido de negar aos herdeiros o direito de acesso às redes sociais do falecido. É o entendimento cimentado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJ-MG), em análise do Agravo de Instrumento 1906763-06.2021.8.13.0000.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. HERANÇA DIGITAL. [...] ACESSO ÀS INFORMAÇÕES PESSOAIS. DIREITO DA PERSONALIDADE. A herança defere-se como um todo unitário, o que inclui não só o patrimônio material do falecido, como também o imaterial, em que estão inseridos os bens digitais de vultosa valoração econômica, denominada herança digital. A autorização judicial para o acesso às informações privadas do usuário falecido deve ser concedida apenas nas hipóteses que houver relevância para o acesso de dados mantidos como sigilosos. Os direitos da personalidade são inerentes à pessoa humana, necessitando de proteção legal, porquanto intransmissíveis. A Constituição Federal consagrou, em seu artigo 5º, a proteção constitucional ao direito à intimidade. Recurso conhecido, mas não provido.

A exceção encontra-se na possibilidade que dá o Facebook (que dá “um passo à frente” ao perceber a necessidade e a utilidade de gerenciamento das redes sociais após o falecimento de seu titular) de optar por um outro usuário para “herdar” a conta. Nesse tocante, “é possível adicionar, alterar ou remover o contato herdeiro nas configurações gerais da conta a qualquer momento.” (FACEBOOK, 2022).

Entretanto, se transformado o perfil em memorial, não é mais possível herdá-lo. Outrossim, é forçoso perceber que dar aos herdeiros a possibilidade de acesso às redes sociais do *de cuius* não pressupõe o seu uso irrestrito, muito menos que as mensagens

ou dados acerca do falecido que se encontra em suas redes sociais sejam veiculados pelo herdeiro. Os herdeiros não podem abusar de seu direito de acesso às redes sociais, causando danos ao falecido ou mesmo a seus interlocutores, em razão do que alguns doutrinadores afirmam a existência de um direito-dever à preservação dos segredos.

Nessa esteira, o Código Penal Brasileiro antevê, em seu artigo 153, que “divulgar alguém, sem justa causa, conteúdo de documento particular ou de correspondência confidencial, de que é destinatário ou detentor, e cuja divulgação possa produzir dano a outrem: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.” (BRASIL, 1940).

Em vista disso, exige-se dos magistrados parcimônia, norteando suas decisões pelo princípio da boa-fé objetiva, de sorte que observe os termos de uso do Facebook (ou demais redes sociais) e iniba aqueles comportamentos que atentem contra os direitos da personalidade do falecido. Afinal de contas, leciona a obra de Rubem Valente (2017, p. 69) que:

Com a morte, ocorre a extinção dos direitos da personalidade. No entanto, mesmo após a morte, alguns desses direitos são resguardados, como o respeito ao morto, à sua honra ou memória e ao seu direito moral de autor. [...]. Os parentes podem sofrer o chamado dano reflexo, em caso de lesão aos direitos que seriam da personalidade da pessoa morta.

No Congresso Nacional, encontra-se, atualmente, em deliberação projeto de lei que diz respeito à herança digital, o que evidencia o interesse crescente dos congressistas brasileiros pela matéria.

O Projeto de Lei nº 5820/2019, com origem na Câmara dos Deputados, de autoria de Elias Vaz, do Estado de Goiás, dá nova redação ao artigo 1.881 do Código Civil, para assim dispor:

Art. 1º O art. 1.881 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

[...]

§4º Para a herança digital, entendendo-se essa como vídeos, fotos, livros, senhas de redes sociais, e outros elementos armazenados exclusivamente na rede mundial de computadores, em nuvem, o codicilo em vídeo dispensa a presença das testemunhas para sua validade. (BRASIL, 2019).

O projeto viabiliza a realização de codicilo por vídeo, além de conceituar a herança digital. Limita-se, pois, a trazer conceitos, sem, contudo, discutir o conflito entre o direito à inviolabilidade da privacidade do falecido e o direito à herança.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Observa-se que, a despeito da existência de aparatos normativos que dizem respeito, direta ou indiretamente, à herança digital, ainda não existe uma resposta contundente em relação à possibilidade da sucessão (legítima) dos bens digitais que importariam em eventual ofensa aos direitos da personalidade do falecido e até mesmo de terceiros (aí incluído o direito à intimidade).

Em contrapartida, restou incontroverso que a sucessão testamentária, por obedecer a vontade real do falecido, é possibilidade dada para transmitir seu “acervo digital”, sujeitando-se, entretanto, à redução das disposições testamentárias. O testamento, por preservar os interesses do titular dos bens, é corolário da autonomia privada e balizador do intervencionismo estatal, sendo a melhor das alternativas para que os herdeiros não possam ter acesso integral ao “acervo digital”.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de Direito Civil: Teoria Geral do Direito Civil**. 2. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4847, de 2012**. Acrescenta o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília: Câmara dos Deputados, 2012. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=563396>. Acesso em: 02 maio 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 7742, de 2017**. Acrescenta o art. 10-A à Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), a fim de dispor sobre a destinação das contas de aplicações de internet após a morte de seu titular. Brasília: Câmara dos Deputados, 2017. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2139508>. Acesso em: 02 maio 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 5820, de 2019**. Dá nova redação ao art. 1.881 da Lei nº 10.406, de 2002, que institui o Código Civil. Brasília: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=222803>. Acesso em: 02 maio 2022.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 abr. 2022.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 30 abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998**. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm. Acesso em: 30 abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 30 abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 30 abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 30 abr. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Agravo de Instrumento nº 1906763-06.2021.8.13.0000**. Apelante: Rosilane Meneses Folgado. Apelado: Alexandre Lana Ziviani. Relator: Des. Albergaria Costa. Belo Horizonte, 27 de janeiro de 2022. Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1363160167/agravo-de-instrumento-cv-ai-10000211906755001-mg/inteiro-teor-1363160241>. Acesso em: 30 abr. 2022.

FACEBOOK. **Configurações gerais da conta**. Disponível em: https://www.facebook.com/settings?tab=account§ion=account_management&vie. Acesso em: 02 maio 2021.

FRITZ, Karina Nunes. **Leading case**: BGH reconhece a transmissibilidade da herança digital. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/german-report/308578/leading-case--bgh-reconhece-a-transmissibilidade-da-heranca-digital>. Acesso em: 02 maio 2021.

MALMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. 8. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2019.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. 12. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2021.

NIGRI, Tânia. **Herança**. 5. ed. São Paulo: Editora Blucher, 2021.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das Sucessões**. 11. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**: Direito das Coisas. 13. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2021.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**: Direito das Sucessões. 14. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2021.

VALENTE, Rubem. **Direito Civil Facilitado**. São Paulo: Editora Forense, 2017.